



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento n.º 0042231-71.2022.8.19.0000**  
**Agravante:** Gabriel Luiz Monteiro de Oliveira  
**Agravado:** Câmara Municipal do Rio de Janeiro  
**Relatora:** Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM, PROFERIDA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ART. 932, INCISO III, CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, contra decisão assim exarada (e-fls. 1.387 dos autos originários):

.....  
*O nome do impetrante está incompleto, uma vez que em desacordo com o documento de identidade de pdf 53. Assim, emende-se a petição inicial, indicando o nome completo do impetrante. A retificação no DCP já foi promovida pelo Cartório. 2. Considerando que as custas pendentes de recolhimento são de valor diminuto, conforme certificado em pdf. 1140, passo a apreciar o pedido liminar, conforme autorização da Corregedoria. Entretanto, deverá o impetrante complementar as despesas devidas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA*

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



*contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, pleiteando, liminarmente: a) a suspensão do processo de representação nº 01/2022, em razão de cerceamento de defesa; b) alternativamente, a suspensão do processo pela indevida instalação do procedimento preliminar e apuração, iniciado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sem a previsão legal; c) alternativamente, a suspensão do processo por desrespeito ao devido processo legal; d) alternativamente, a suspensão do processo por ter a autoridade coatora realizado irregular sorteio do relator, pois não foi realizado na presença do impetrante; e) alternativamente, a suspensão do processo por ter a autoridade coatora impedido o acesso aos autos pelo impetrante e advogado constituído nos autos, oferecendo-lhe apenas suposta cópia dos autos; f) alternativamente, a suspensão do processo pelo uso de provas ilícitas, quais seja, vídeos brutos juntados em pen drive, assim como suposta denúncia de folhas 51 - documentos que não se sabe a origem, e que a denúncia faz parte de processo judicial com segredo de justiça; g) alternativamente, a suspensão do processo pela impossibilidade de acesso às provas juntadas através de links em documentos físicos; h) alternativamente, a suspensão do processo por ofensa ao princípio da cooperação, visto que o agente coator deixa de apontar nos vídeos carreados a mínima organização processual; i) alternativamente, a suspensão do processo pela inobservância do segredo imposto pela Resolução nº 1.133/09; j) alternativamente, a suspensão do processo pela limitação do número de testemunhas imposta pelo agente coator ao número de cinco; k) alternativamente, a suspensão do processo pela falta de tipicidade da conduta, vez que os artigos arguidos não se encontram tipificados na Lei Orgânica, ou na Resolução nº 1.133/09; l) alternativamente, a suspensão do processo pelo indeferimento da defesa, contrariando o devido processo legal. Alega o impetrante, em resumo, que é vereador nesta cidade e que teve seu direito líquido e certo violado quanto ao devido processo legal no bojo da Representação nº 01/2022, a qual responde na Câmara Municipal do Rio*

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





*de Janeiro, em virtude de diversos atos ilegais praticados pela autoridade coatora em afronta à Resolução nº 1.133/09 e a garantias constitucionais e legais, que estariam cerceando o seu direito à ampla defesa, sendo certo que, se não for suspenso o processo de representação para sanar todos os vícios procedimentais, corre-se o risco de cassação de seu mandato parlamentar. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não ficou demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Analisando o documento de pdf 1054, verifica-se que a representação para instauração de processo ético-disciplinar foi oferecida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com fundamento no artigo 49, II, da Lei Orgânica do Município e no artigo 9º da Resolução 1.133/2009. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi criado pela Resolução 1.133/2009, estabelecendo em seu artigo 5º os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar. O Conselho de Ética tem sua competência fixada no artigo 6º da Resolução supramencionada. Assim, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva do Conselho para a instauração do procedimento disciplinar em face do impetrante, não apresenta respaldo. Frise-se que tal procedimento representa atividade fim do Conselho de Ética, inclusive, a atuação de seus membros decorre de investidura popular. Assim, a observância do procedimento da Resolução 1.133/2009 não ofende as normas em vigor e, sequer, a Lei Orgânica do Município. Ressalte-se que o artigo 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município se refere à legitimidade de quem pode decidir pela perda do mandato, bem como seu quórum. Acrescente-se, que a parte final do § 2º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município ("mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos Vereadores") se refere à fase de decisão acerca da perda do mandato e não a essa fase investigatória. Assim, após o procedimento apuratório disciplinar, a representação poderá ser arquivada ou, se considerada procedente (artigo 12, III, da Resolução 1.133/2009), será encaminhada para a adoção*





*do procedimento estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Quanto ao indeferimento constante em pdf 550, não se trata de indeferimento de defesa em si. Na verdade, a expressão utilizada não foi a mais técnica. O objetivo da decisão foi indeferir os argumentos da defesa no que concerne aos vícios imputados ao procedimento apuratório. A assertiva acerca da realização de reuniões pelo Ministério Público com a finalidade de compartilhamento de provas, inexistente ilegalidade. O parquet possui independência funcional concedida pela Constituição da República. Ademais, a atuação do Ministério Público aqui impugnada decorre de fase investigatória e de provas que o referido órgão produziu nos limites do que lhe faculta a Carta Magna. Os argumentos do impetrante quanto à inobservância do caráter sigiloso do procedimento também não são capazes de gerar nulidade, pois o que de fato tem sido divulgado na imprensa são fatos decorrentes de reportagens e não o teor do procedimento instaurado. Da mesma forma, o sorteio do relator observou a norma em vigor, inexistindo exigência de participação do investigado, até porque, após o sorteio o investigado apresentará a defesa (artigo 12, I, da Resolução 1.133/2009) acerca dos fatos imputados. Ademais, o relator não poderá decidir contra as provas produzidas e observará o quórum contido na norma municipal. O advogado possui como direito o acesso ao processo. No entanto, pela prova pré-constituída, o impetrante apresentou defesa e, inclusive, arguiu irregularidades no procedimento. Desta forma, não ficou demonstrada a ofensa ao direito de defesa e à prerrogativa do patrono. O fato do link, referente a um vídeo utilizado como fundamento da representação, não se encontrar mais disponível também não gera a nulidade do processo, uma vez que se tratando de vídeo com a imagem de menor, o mesmo não pode circular de forma aleatória na internet. Por oportuno, independente do link, os fatos a que se refere o vídeo estão descritos no processo, permitindo que o investigado verifique o seu conteúdo e possa apresentar defesa. Quanto ao número de testemunhas a serem ouvidas no procedimento, importa ressaltar que se trata de processo disciplinar, no âmbito do direito*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível

*administrativo e, portanto, não há que se observar a limitação do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal. Desde que as provas sejam necessárias devem ser produzidas. No entanto, não ficou demonstrado neste Writ que são necessárias as oitivas das 8 testemunhas elencadas, de forma a gerar o cerceamento de defesa. Acrescente-se, ainda, que foi noticiado no dia de hoje o deferimento da oitiva de todas as 8 (oito) testemunhas requeridas pelo impetrante na Câmara Municipal (Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/25/camara-testemunhas-do-processo-contragabriel-monteiro.ghtml> - acesso em 25/05/2022, às 18h). Ademais, os atos administrativos ora impugnados pelo impetrante possuem presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la em sede de cognição prévia. "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado". (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85). Ressalte-se que os fatos apontados para instauração do processo em desfavor do impetrante no âmbito da Câmara Municipal são considerados graves quanto ao decoro parlamentar, e, portanto, por se tratar de representante da população carioca, devem ser esclarecidos os fatos imputados ao impetrante por se tratar de interesse público, observando-se o devido processo legal, o qual, em sede de cognição prévia nesta via mandamental, evidencia-se estar sendo respeitado. Assim, não estando presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nesta fase processual, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora. Intime-se para impugnar, devendo o impetrado informar se concorda com a escolha do "Juízo 100% Digital" feita pela parte impetrante no momento da distribuição da ação, conforme informação do sistema, tendo em vista o disposto no art. 2º do Ato Normativo TJ nº*

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



*15/2021, publicado no DJe de 21/06/2021. Decorrido o prazo legal, com ou sem a manifestação, ao Ministério Público. P.I.*

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

De início, cumpre salientar que as razões recursais contam com 29 laudas, que serão resumidas.

Afirma a parte recorrente que:

Trata-se de decisão que não concedeu pedido de liminar em mandado de segurança, para que se suspendesse a Representação nº:01/2022 da CMRJ, uma vez que foram apontadas, provadas e fundamentas, irregularidades, praticadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que iam em sentido diverso da Resolução nº: 1.133/2009 da CMRJ, motivo este que levou a apresentação do referido remédio. Contudo, a r. decisão não entendeu como descumprida a resolução, entendendo que a Comissão teria considerável liberdade para com seu procedimento, porém não se atentando às nuances da Resolução 1.133/09, em especial quanto à competência para se iniciar um procedimento de cassação de mandato na respectiva Casa Legislativa, assim como descumprimentos à princípios básicos do Processo Civil, motivo que levou à única alternativa, a impetração do presente Recurso.

Descreve o que recorreu no processo originário e aduz que:

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível

Nesse sentido, não há grande necessidade de se discutir o que o impetrante pretendia, sendo por óbvio que, o mesmo pugna somente, pela aplicação do correto procedimento disciplinar, neste caso com pena de cassação, previsto na Lei Orgânica do Município e na Resolução 1.133/09 da CMRJ, sem qualquer intenção de discutir sobre o mérito administrativo dos atos emitidos pelo órgão colegiado da Casa Legislativa municipal.

Assim, diante da presença de irregularidades quanto ao procedimento legal, o impetrante busca a suspensão, em liminar, da Representação 01/2022 da CMRJ, pelos fatos e fundamentos apresentados no *mandamus*.

Assevera que:

Os pontos apontados no  *writ* quanto às irregularidades percebidas em âmbito do Princípio do Devido Processo Legal, princípio que pode ser traçado pelo que se expõe no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, são de extrema relevância, e devem ser considerados com extrema atenção e cuidado.

Considerando a ausência de previsões claras e a indefinição sobre o procedimento, principalmente naquilo que a Resolução nº 1.133/2009 se demonstra omissa, cabe exaltar que o presente recurso não desconsidera a apreciação desses itens, contudo, pela melhor objetividade, estende o conteúdo das razões recursais, da presente pretensão, aos itens que seguem:

Acrescenta que:

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível

O Agravante esclareceu, na sede de petição inicial, dentre outros pontos cruciais, aquele que inicia as ocorrências de irregularidades constatadas no processo da Representação nº: 01/2022 da CMRJ, dentre eles a competência para iniciar e dar prosseguimento em um processo disciplinar que tenha como pena à cassação de Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, previsto no artigo 11º, I da Resolução 1.133/2009, que assim aponta:

“Art. 11. São requisitos formais da representação:

I - Subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, **exceto quando a iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Mesa Diretora nos casos em que a pena prevista seja a de advertência;**”

Tal previsão legal, merece ter sua capacidade de efeito plena e objetiva, na forma que expressa a resolução, sendo incoerente a aplicação de interpretações diversas e que atendam a interesses situacionais ou direcionáveis, sob pena de macular o texto legal com interesses do executor da lei.

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Cível

Assim determina a Resolução quanto à capacidade de decidir eventuais procedimentos disciplinares, a depender do tipo da pena:

“Art. 13. **A pena de advertência será decidida pelo Conselho** e aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro em Sessão Ordinária, cabendo Recurso ao Plenário no prazo de vinte e quatro horas, que se manifestará em Sessão Ordinária imediatamente posterior.

Art. 14. **As suspensões previstas nos incisos II e III do art. 7º serão decididas pelo Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta de votos.**

Art. 15. As deliberações em Plenário serão em votação aberta, exceto quando a penalidade a ser aplicada for de perda do mandato, cuja votação será secreta.

Parágrafo único. **A perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto e favorável de dois terços de seus membros.”**

Pondera que:

Seguindo a devida Topologia Legal da Representação 1.133/2009 da CMRJ, o Agravante demonstrou, de forma evidente que a intenção da referida resolução foi conceder a capacidade de um órgão em receber uma representação. Sendo inaceitável que o Órgão Colegiado receba denúncias com graves (vez que suficientes para a aplicação da pena de cassação pela quebra de decoro parlamentar) possa superar a previsão da deliberação de 2/5 dos membros do plenário e dar início ao processo disciplinar, causando ao processo grave dano vez que age o conselho de ética como acusador e juiz no processo administrativo causando clara confusão entre “**quem recebe e quem decide**”.

Conclui que:

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível

Com o objetivo de tornar possível que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pudesse dar início a Representação com pena de cassação de mandato, a Procuradoria Geral da Câmara Municipal emitiu o Parecer Jurídico 01/2011 - SAFF, este que apresentou entendimento de que a Comissão deveria ter essa capacidade estendida, além do que é previsto na Resolução 1.133/09, que limita o órgão, e a Mesa Diretora, a dar início em procedimentos com a pena de **advertência**.

Independente de qual seja o entendimento, é inegável que mero parecer jurídico não tem competência para alterar a legislação, cabe ao parlamento à adequação legal face aos desejos políticos quanto à alteração das competências de seus próprios órgãos, sendo a via adequada para que eventual interesse seja concretizado.

Ademais, quanto aos pareceres da ilustre procuradoria tem-se evento curioso e de extrema relevância, o parecer jurídico nº 05/2019 – SAF, emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, que em caso similar, entendeu em sentido contrário quanto à interpretação flexível de competência, afirmando o óbvio, caso o legislador quisesse legitimar a competência, o teria feito de forma expressa:

“Caso pretendesse legitimar a possibilidade de recusa unilateral do Poder Executivo em cumprir lei sob a alegação de sua pretensa inconstitucionalidade, o Poder Constituinte Derivado Reformador o teria feito de forma expressa.”

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível

Logo, a interpretação flexível utilizada pela douta procuradoria para basear a afirmação de que compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se mostra distante da melhor técnica jurídica assim como vai de encontro ao entendimento da própria procuradoria da Casa Legislativa, afinal, se o Poder Constituinte Derivado Reformador quisesse dar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a competência para atuar como autor em processo disciplinar além da advertência, o teria feito de forma expressa.

Pontua que:

Como se percebe, a decisão agravada não demonstrou ter se aprofundado no conteúdo completo do artigo 6º da Representação ao afirmar que o Conselho teria sim competência para iniciar a representação de cassação e dar o devido prosseguimento.

De fato, o inciso III do referido artigo determina que o Conselho de Ética é plenamente capaz de instaurar e proceder com os atos necessários para a ins-

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



trução, **CONTUDO**, conforme se depreende do texto do inciso, “em conformidade com o disposto no art. 11:”. Ocorre entretanto que o artigo 11 limita o início de representações que buscam a perda de mandato somente pela votação de 2/5 dos membros do plenário, e não pela decisão do Conselho:

Art. 11. São requisitos formais da representação:

I - **subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor**, exceto quando a iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Mesa Diretora nos casos em que a pena prevista seja a de advertência;

II – fazer menção através de prova, a fato determinado com temporalidade atual, sendo vedada à representação apresentada que tenha como fato determinado ação pretérita do representado, exceto as praticadas durante o mandato em exercício.

Ac

Acresce que:

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



Como se percebe, por simetria, o recebimento de um parecer deve ser submetido à aprovação e publicação para que se torne capaz de vincular os atos da administração dos órgãos e entidades submetidos ao Ente que requereu o parecer.

Considerando que as Comissões Parlamentares, incluindo-se a de Ética e Decoro Parlamentar, têm sua natureza jurídica identificada como órgãos colegiados, melhor adequação aos critérios do Artigo 40 §1º da LC de 1973/1993, devem ser observados.

Logo, uma vez que a Representação **não provou, não anexando nos autos**, que o parecer jurídico nº 01/2011 – SAFF, foi aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e foi publicado no Diário oficial da Casa. Em respeito à simetria ao Regramento da União, o parecer técnico não merece ser elevado como meio de permissão para interpretação diversa de texto constante em Lei Municipal.

Assim, a utilização do referido parecer não é legal, e não merece ser reconhecido, afetando no todo, a dita capacidade excedente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara do Rio de Janeiro.

Desta forma, compreende-se que, o procedimento da Representação 01/2022 da CMRJ, desde o seu recebimento, ilegal e incapaz de existir no mundo jurídico.

Pontua que:

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível

Conforme apresentado na peça inicial de Mandado de Segurança do Agravante, se deu por esclarecido que a comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de forma oficiosa, encaminhou pedido de informações com objetivo de instruir a representação face o Agravante, através de um Procedimento Preliminar de Apuração, mesmo sem qualquer previsão legal para a mesma.

Desta forma, o Conselho procedeu com o envio de ofícios a órgãos de imprensa, como a Rede de Televisão Globo, e de investigação, como Delegacias e Promotorias, com o claro objetivo de instruir acusação face ao Agravante.

Percebe-se, portanto, a instalação de um procedimento preliminar de investigação, com objetivo de produzir provas suficientes para se iniciar a representação, já irregular, uma vez que, em que pese a representação ter seu início oficial no dia 05/04/2022, ocorreram atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que antecederam a instalação da representação, datado de 30 de março de 2022.

Assim, tanto o procedimento quanto os instrumentos apresentados na Resolução nº 1.133/09, devem ser seguidos em sua expressão natural, sem a intervenção de interpretações de extrema divergência e afetação, sob a pena de se criar uma liberalidade deformada em favor da parte Agravada, ao alterar o procedimento dentro de seus interesses, trazendo para o processo terrível insegurança jurídica.

Ocorre entretanto que o juízo recorrido se quer aventou sobre a questão e, considerando a urgência que se requer, decidiu-se pela distribuição do presente recurso.

(...)

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível

A relevância de tal fato, perante o pleito inicial, se dá pelo motivo de não constar nos autos da Representação nº 01/2022, a ocorrência de qualquer audiência, tão pouco de como foram definidos os limites e a forma de compartilhamento das provas que se pretendiam produzir. Apenas constando na fl. 10 da Representação o seguinte trecho: “no dia 04/04/2022, em reunião ocorrida entre o Ministério Público Estadual e o Conselho de Ética da Câmara Municipal, presidida pelo próprio Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram definidos os limites e a forma de compartilhamento de provas acerca dos procedimentos abertos em face do Vereador Gabriel Monteiro”, sem qualquer formalidade que acompanhou tal declaração, corroborando para a existência de um ato obscuro e duvidoso, característica que somente tem a serventia de agravar a situação de defesa do Agravante, como representado.

(...)

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível

Deve-se se considerar que, é dever da Administração Pública impulsionar o seu processo administrativo, em especial um que detém natureza punitiva, de forma a não dificultar a construção de um ambiente cooperativo, e sim permitindo a discussão, maturação e construção de uma decisão que se adéque a uma jurisdição administrativa democrática, superando a função dos interessados de meros coadjuvantes na construção da decisão pública.

Contudo, diferente do que se espera, percebe-se a falta de zelo e organização da Representação nº 01/2022 da CMRJ, que deixa de fazer referência ao que se pretende provar com os documentos juntados, que dificulta o trabalho da defesa ao apresentar folhas sem numeração e vídeos sem qualquer organização, concentrado em duas pastas com nomes genéricos, fatos estes agravados pelo fato de que uma Comissão de Ética que atua por vezes como promotoria, por vezes como autor e por vezes como Juiz.

Contudo, mesmo com as irregularidades, apontadas no mandado de segurança inicial, cometidas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão de Justiça e Redação entendeu que a Representação **“apresenta requisitos formais, considerando suficientes os requisitos”**.

(...)

Diante de todas as ocorrências, resta claro o cerceamento de defesa pela autoridade coatora, ao juntar provas desorganizadas, fazendo com que o próprio representado tenha que entender a relação entre denúncia e prova.

Desta forma, considerando que houve o desrespeito ao princípio da ampla defesa, requer que sejam reconhecidas tais irregularidades por ato do órgão coator, a ofensa certa ao direito de ampla defesa e contraditório, além do princípio da cooperação entre as partes, deferindo a antecipação recursal a fim de suspender o processo da Representação nº 01/2022.

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

Por fim:

Faz-se necessário apontar que, o segredo vai além do sigilo judicial, o legislador aponta o “segredo do procedimento”, portanto o segredo de todo o procedimento até seu final, sejam esses procedimentos ordinários ou extraordinários, todos os atos vinculados ao movimento do processo de cassação devem ser mantidos em segredo, exatamente para proteger a imagem do representado até o final do referido processo.

Contudo, conforme apontado nos autos no mandado de segurança, em suas fls. 31 a 38, o devido segredo exigido pela Resolução ao procedimento de cassação não foi respeitado pelo egrégio Conselho que realizou diversas publicações quanto ao caso do Agravante.

Com maior gravidade ao segredo, o Agravado ainda realizou a publicação de todas as peças do processo em seu site, mesmo se a publicação por si só não fosse suficiente para o rompimento do segredo, também foram publicados nomes de terceiros e termos de declarações que correm em segredo de justiça, como é o caso do termo de declaração do Inquérito Policial nº: 042-03599/2022, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro do dia 13/05/2022, em suas folhas 43 e decisão de processo em segredo de justiça do mesmo processo em folhas 43 e 44 do mesmo Diário.

Restou claro que, o dever de segredo imposto pela Resolução foi descumprido pelos senhores vereadores que compõem o egrégio Conselho de Ética ao realizar entrevistas coletivas e publicações em suas redes sociais, assim como ao publicar em diário oficial as peças do processo judicial.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Cível**

Assim, mesmo diante da a r. decisão que negou o pedido de liminar em Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Os argumentos do impetrante quanto à inobservância do caráter sigiloso do procedimento também não são capazes de gerar nulidade, pois o que de fato tem sido divulgado na imprensa são fatos decorrentes de reportagens e não o teor do procedimento instaurado.” fl. 1.145

Alega, ainda, a atipicidade da sua conduta, posto que:

Diante de todos os trechos legais expostos, não existe outra conclusão que não a de que, as ações do vereador não estão tipificadas em nenhum dos diversos artigos que trazem a possibilidade de punição ao Parlamentar desta casa de leis.

Pede:

- 1- Requer o conhecimento do presente recurso e o deferimento da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos termos do artigo 1019, I CPC no sentido de suspender o procedimento de cassação, pela Representação nº 001/2022 da CMRJ, iniciado irregularmente pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por todas as ilegalidades apontadas nas razões;

Decisão de não concessão do efeito suspensivo às e-fls. 35/51.

Contrarrazões, de e-fls. 72/100, pelo desprovimento do recurso, com certidão de tempestividade às e-fls. 101.

Agravo Interno contra a decisão de e-fls. 35/51 às e-fls. 107/137.

Contrarrazões ao Agravo Interno, de e-fls. 151, pelo desprovimento do recurso, com certidão de tempestividade às e-fls.158.

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



A douta Procuradoria de Justiça, às e-fls. 154/156, se manifestou no sentido da negativa de seguimento do recurso, posto que já proferida sentença na demanda originária, além de o Agravo Interno restar prejudicado.

Intimado a se manifestar, o agravante se quedou inerte (e-fls. 165).

**É o Relatório. Decido.**

*In casu*, compulsando-se os autos originários, tem-se que foi proferida sentença de denegação da ordem (e-fls. 1.369).

Sendo assim, conclui-se que ocorreu a perda superveniente do interesse recursal.

Prejudicado o agravo interno.

À conta de tais fundamentos, ***julgo prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto***, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. ***Prejudicado o agravo interno.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**  
Relatora

---

Secretaria da Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37 – Sala 513 – Lâmina III – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903

Tel.: + 55 21 3133-6002 – E-mail: 02cciv@tjrj.jus.br

